



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação ASSEC nº 46/2022

INFORMAÇÃO

1. Trata o presente procedimento da aferição da representatividade política dos partidos no Congresso Nacional como critério para a distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita e participação de candidatos em debates.

Para subsidiar os trabalhos de elaboração da Resolução do Plano de Mídias da Eleição Presidencial de 2022, esta Assessoria, no Despacho ID 2116088, sugeriu a adoção das seguintes providências:

- 1) o envio deste expediente à Secretaria de Tecnologia da Informação, com vistas à Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, para que informe, até o dia 29.07, a Bancada de Deputados Federais e de Senadores, nos termos legais, com base na última totalização realizada por determinação da Justiça Eleitoral até o dia 20.7.2022;
- 2) concomitantemente, o envio deste expediente à Secretaria Judiciária, para que informe, também até o dia 29.07, as Agremiações resultantes de fusão e incorporação desde a Eleição de 2018, bem como a existência de eventuais decisões que possam importar em alteração na composição da Câmara e do Senado ainda não processadas nos sistemas da Justiça Eleitoral;
- 3) após a juntada dos dados solicitados nos itens 1 e 2 ao presente processo, reunião desta Assessoria com as Unidades SECINP, CESELE, AGEL, SMG e a SJD, a ser realizada no dia 1º de agosto, às 15 horas, na sala da ASSEC (V-906, 9º ANDAR) para alinhar os procedimentos de elaboração das tabelas de representatividade que definirão a participação de candidatos em debates e a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita para as eleições de 2022, a fim de serem publicadas até o dia 06.08.2023.

A Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho ID 2129668, encaminhou as informações solicitadas, conforme os dados apurados pela Seção de Totalização e Divulgação de Resultados - Setot (ID 2125670), relativamente à bancada de deputados federais e de senadores, com base na última totalização realizada por determinação da Justiça Eleitoral até o dia 20.7.2022. Na oportunidade, consignou não constar no banco de dados da totalização referência a um dos senadores eleitos para a Unidade da Federação do Mato Grosso nas eleições de 2018, sobrevivendo apenas a informação do respectivo Regional de que uma vaga fora preenchida pelo partido PSD (555) na eleição suplementar ocorrida em 2020 .

Quanto à solicitação dirigida à Secretaria Judiciária, no sentido de informar quais partidos envolveram-se em processo de fusão e incorporação desde 2018, veio aos autos a informação SECAP/CPADI/SJD nº 117/2022 (ID 2131056) com os seguintes dados:

PARTIDOS EXTINTOS POR FUSÃO	PARTIDO ORIGINADO DA FUSÃO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA DECISÃO
Partido Social Liberal (PSL) com Democratas (DEM)	União Brasil (UNIÃO)	0600641- 95.2021.6.00.0000,	08/02/2022

PARTIDO EXTINTO POR INCORPORAÇÃO	PARTIDO INCORPORADOR	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DE DECISÃO
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP)	PATRIOTA	0601953- 14.2018.6.00.0000	28/03/2019
PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL)	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)	0601972- 20.2018.6.00.0000	28/05/2019
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)	PODEMOS (PODE)	0602013- 84.2018.6.00.0000	19/09/2019

Prestadas as informações solicitadas por esta Assessoria, passa-se à análise da aplicação dos critérios constitucionais, legais e regulamentares necessários à elaboração da tabela de representatividade e à parametrização do Sistema de Horário Eleitoral deste Tribunal Superior, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, nos artigos 46 e 47 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

A definição dos critérios de apuração do tempo de acesso à propaganda eleitoral gratuita de partidos, coligações e federações partidárias envolve a conjugação de dispositivos previstos na Emenda Constitucional nº 97/2017, com as regras contidas no artigo 47 da Lei nº 9.504/1997 e as disposições regulamentares previstas no artigo 55 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O texto do dispositivo regulamentar assim estabelece:

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e **que atendam ao disposto na [Emenda Constitucional nº 97/2017](#)**, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções ([Lei nº 9.504/1997, arts. 47, § 2º, e 51](#); e [Emenda Constitucional nº 97/2017](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, **considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem**; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição** ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de **fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas** obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, **será desconsiderada qualquer mudança de filiação partidária** ([Constituição Federal, art. 17, § 6º](#); e STF: ADI nº 4583, DJe de 3.12.2020). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

[...] (destacou-se)

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a primeira premissa a ser observada, além da existência de candidaturas, refere-se ao atendimento da cláusula de desempenho instituída pela EC nº 97/2017 para a legislatura seguinte às eleições de 2018, nos seguintes termos:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

No ponto, importa assinalar, inicialmente, que este Tribunal Superior já se manifestou acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma, ao apreciar a petição nº 0601892-56.2018, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Rede Sustentabilidade, legenda que não logrou atingir o desempenho mínimo imposto pela EC nº 97/2017 para as eleições de 2018, tendo o Plenário da Corte assim decidido:

PETIÇÃO. PARTIDO. DIRETÓRIO NACIONAL. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). CONTORNOS DE CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO. DÚVIDA. MARCO TEMPORAL. CORTE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INCISO I DO ART. 3º DA EC Nº 97/2017. ELEIÇÕES 2018. INÍCIO LEGISLATURA. 1º.2.2019. RESSALVA. MULTAS E DOAÇÕES. IMPACTO FUTURO. PROPOSTA. MINUTA DE PORTARIA. ORIENTAÇÃO.

1. Na presente petição, consta requerimento formulado nos seguintes termos: “1) que Vossa Excelência se digne a determinar que a CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira), se manifeste, oficialmente, a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao Fundo Partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho; e 2) caso Vossa Excelência entenda pertinente, que seja emitido uma orientação pela CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) com vistas a

orientar a todas as agremiações partidárias que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, no tocante a data de corte do acesso aos recursos do Fundo Partidário”.

2. O expediente ostenta contornos de consulta. Todavia, os questionamentos também demarcam fronteiras com solicitação de providências por se tratar, ao mesmo tempo, de dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada e requerimento de expedição de orientação por parte de unidade técnica deste Tribunal Superior, com extensão a todos os partidos políticos em semelhante situação, razão por que deve ser mantida a autuação na Classe Petição.

3. As indagações se referem à fixação do marco temporal para o início da supressão do repasse das cotas do Fundo Partidário para as agremiações que não alcançaram a cláusula de desempenho advinda da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

4. Sob o pálio desse novo postulado constitucional, somente poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão as agremiações que atenderem a um dos requisitos do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, para a primeira etapa do processo de implantação da cláusula de desempenho com alcance a partir da legislatura que se seguir às eleições de 2018.

5. No que se refere à data de início de supressão do repasse dos recursos do Fundo Partidário previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, consoante a nova ordem constitucional, evidencia-se que a própria expressão “*na legislatura seguinte às eleições 2018*” denota o norte que se deve tomar como fixador dessa baliza.

6. Com efeito, a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelas agremiações que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados terá início no dia 1º.2.2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

[...]

10. Nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia 1º.2.2019, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior. (grifo original)

11. O ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas.

12. Proposta de minuta de portaria que se submete a análise e aprovação deste Tribunal Superior.

13. Acolhida sugestão de orientação e minuta de portaria aprovada. (destacou-se)

Essa deve ser, portanto, a baliza temporal para aferição da premissa estabelecida no art. 55 da Res. TSE nº 23.610/19 quanto ao atendimento da cláusula de desempenho, de modo que a medida restritiva terá plena incidência para fins de

distribuição do horário eleitoral gratuito nas eleições de 2022.

Ainda, oportuno destacar, no caso das federações, a necessidade de observância às normas previstas nos arts. 11-A, §8º, da Lei nº 9.096/95 e 6º da Lei 9.504/97 (com a redação dada pela Lei 14.208/2021), bem como a *ratio* subjacente ao julgamento da ADI 7021/MC, no qual o Supremo Tribunal Federal desnudou os elementos caracterizadores do novo instituto partidário ao enfrentar a alegação de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 14.208/2021.

Transcrevo, por oportuno, as citadas normas:

Lei nº 9.096/95

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, **após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.**

[...]

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Lei nº 9.504/97

Art. 6º A Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, **à propaganda eleitoral**, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

Veja-se que na referida ação de controle, calçada entre outros fundamentos, na alegação de que “*a representatividade político-partidária somente poderá ser transferida por meio da fusão ou incorporação e não por intermédio de uma federação*”, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a federação de partidos é constitucional e que, uma vez registrada no TSE, se equipara a um só partido político em direitos e deveres, com atuação unitária em todas as esferas - federal, estadual e municipal.

Confira-se trechos da ementa, na parte que interessa:

Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR . FEDERAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. LEI Nº 14.208/2021. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA, QUANTO AO PRAZO DE REGISTRO, PARA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

1. A lei questionada – Lei nº 14.208/2021 – alterou a redação da Lei nº 9.096/1995, criando o instituto da federação partidária. Essa nova figura permite a união entre partidos políticos, inclusive para concorrerem em eleições proporcionais (para deputado federal, estadual e vereador). Alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e de inconstitucionalidade material.

[...]

II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

4. A federação partidária possui importantes pontos de distinção em relação às coligações, que em boa hora foram proibidas. As coligações consistiam na reunião puramente circunstancial de partidos, para fins eleitorais, sem qualquer compromisso de alinhamento programático. Tal fato permitia, por exemplo, que o voto do eleitor, dado a um partido que defendia a estatização de empresas, ajudasse a eleger o candidato de um partido ultraliberal. Ou vice-versa. A fraude à vontade do eleitor era evidente.

5. Já a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, § 2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, § 3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, § 6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, § 1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais.

(ADI 7021/MC, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2022)

Importante destacar ainda, para melhor compreensão da matéria, trechos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux no julgamento da referida ADI:

Ministro Alexandre de Moraes:

"Uma vez deferido o registro da federação partidária pelo TSE e anotadas as informações pertinentes no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos passam a valer para essa nova instituição, e as agremiações federadas começam a atuar de forma unificada em todos os níveis (federal, estadual e municipal).

[...]

Na prática, o instituto da federação funciona, como bem colocado pelo eminente Relator, como **uma espécie de etapa prévia à fusão e incorporação**, um test drive do relacionamento entre agremiações com afinidade programática e ideológica, permitindo aos partidos federados um período experimental atuando em conjunto para averiguar a sua compatibilidade antes de se lançarem a uma união mais definitiva.

[...]

A motivação por trás da criação do instituto, aliás, veio em socorro de partidos menores para minimizar os efeitos das já mencionadas “cláusulas de desempenho”, criadas pela EC 97/2017 com o objetivo de reduzir o número de partidos com pouca representação na Câmara dos Deputados, característica que torna o sistema político fragmentado e de difícil coordenação. Trata-se de uma restrição de acesso aos recursos do fundo partidário e ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, condicionando-os ao alcance de 2% dos votos válidos nas disputas proporcionais (no caso dos deputados federais, distribuídos por ao menos nove estados). As exigências ainda aumentarão nos pleitos seguintes até superarem o patamar de 3% dos votos nas eleições de 2030. Como se sabe, no último pleito municipal, 14 partidos não conseguiram atingir o desempenho mínimo exigido, perdendo recursos e comprometendo o desenvolvimento de suas atividades (Fonte: Agência Câmara de Notícias).

Com as federações, permite-se às siglas menores e menos expressivas a união com agremiações maiores para ampliar as possibilidades de alcance da votação mínima necessária, já que se considera, para o cálculo percentual, a soma da votação e representação de todos partidos

federados. Isso não prejudica, contudo, a governabilidade e a eficiência da atuação legislativa dentro do Congresso Nacional, já que esses partidos continuarão atuando como uma só agremiação, promovendo a coordenação entre as lideranças políticas.

Destaco, ainda, que a federação partidária mostra-se também compatível com o sistema eleitoral em vigor, estando submetida às regras do § 3º do art. 17 da CF e a todas as demais constantes da Constituição aplicáveis aos partidos políticos. Todos nós acompanhamos que, quando surgiu, falava-se apenas de uma federação que vinha sendo formada no cenário político atual. Agora, os partidos estão verificando que isso pode realmente dar maior eficiência ao sistema político-eleitoral, de modo que já há negociações para duas, três federações. Quiçá isso prospere, e, lá na frente, haja fusão, para que o Brasil possa ter – em complemento aos efeitos da cláusula de desempenho – somente seis, sete partidos no máximo, para permitir uma democracia representativa mais eficiente."

(destacou-se)

Ministro Luiz Fux:

Deveras, sequer há que se falar em real transferência de votos entre partidos, **porquanto o modelo desenhado pelo legislador para a federação a torna uma única agremiação partidária em sua atuação eleitoral e parlamentar, conforme expressamente previsto no art. 11-A, caput, § 1º e § 8º, acrescido à Lei 9.096/1995, e na nova redação conferida pela legislação impugnada ao art. 6º-A da Lei 9.504/1997.**

(destacou-se)

Desse modo, em se tratando de instituto cuja natureza jurídica se equipara a uma "pré-fusão", havendo expressa previsão legal de que os partidos federados devem funcionar como uma única agremiação partidária, entende esta Assessoria pela somatória dos votos das respectivas legendas para fins de direito de antena, nos mesmos moldes da fusão/incorporação, ou seja, considerando-se a nova conjuntura partidária.

Sobre o tema, inclusive, cabe mencionar a resposta dada por este Tribunal Superior na CTA nº 0601870-95/DF:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO. ART. 29, § 7º, DA LEI 9.096/95. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. ART. 17, § 3º, DA CF/88. EC 97/2017. ACESSO AO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DIREITO DE ANTENA. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. O Diretório Nacional do PODEMOS questiona: "caso haja incorporação de partido que não superou a cláusula de barreira por partido que a tenha superado, antes do fechamento do orçamento do ano seguinte, também os votos da agremiação incorporada serão computados para a distribuição do fundo partidário, fundo especial eleitoral de campanha e tempo de rádio e televisão?".

2. O art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95, com texto da Lei 13.107/2015, determina a somatória dos votos das legendas incorporada e incorporadora para fins de Fundo Partidário e direito de antena, sem nada mencionar a respeito da cláusula de barreira, requisito instituído apenas na EC 97/2017 para acesso ao referido fundo de assistência aos partidos e ao tempo de rádio e televisão a partir das Eleições 2018.

3. Na incorporação, o partido incorporado deixa de existir no mundo jurídico, pois é sucedido pelo incorporador. Desse modo, irrelevante que ele tivesse ou não atingido a cláusula de desempenho antes de ter sido extinto, pois, para fins de acesso ao Fundo Partidário e direito de antena, deve-se considerar a nova conjuntura partidária, como ressaltou a

4. Ademais, a soma dos votos da grei incorporada e da incorporadora é consequência do fenômeno jurídico da incorporação e independe de os partidos envolvidos atingirem ou não a cláusula de barreira, já que essa exigência não está prevista no art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95.

5. Os votos da grei incorporada também devem ser somados para efeito de partilha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois a cláusula de barreira não impede o acesso de partidos a esses recursos. Além disso, é necessário dispensar tratamento equânime ao do Fundo Partidário e direito de antena dada a similitude desses institutos, todos destinados a assegurar recursos públicos para o exercício de atividade político-partidária e que apresentam critério de rateio fundado na votação obtida nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

6. Consulta respondida afirmativamente. (Cta nº 0601870-95/DF, rel. Min. Jorge Mussi, *DJE* de 12.8.2019)

Fixadas as premissas quanto à cláusula de desempenho, tem-se que a elaboração das tabelas de representatividade e a parametrização do Sistema de Horário Eleitoral deste Tribunal Superior devem observar quanto aos critérios contidos nos incisos I e II e nos parágrafos 1ª a 3ª do citado art. 55, o seguinte:

[i] o resultado das eleições de 2018, consideradas as eventuais novas totalizações ocorridas até o dia 20 de julho último;

[ii] desconsideração dos suplentes, prevalecendo, em caso de falecimento ou de renúncia do titular, a representação da bancada pela qual foram eleitos;

[iii] as alterações nos quadros partidários quanto às fusões e incorporações, realizando-se a soma das vagas conforme preceitua o art. 47, §4º, da Lei nº 9.504/1997;

[iv] no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem;

[v] no caso de federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

Quanto à participação de candidatos em debates, incide a disciplina prevista no art. 46 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 44 da Resolução nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#)), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#); vide [ADIs nos 5487 e 5488](#)):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato

cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º](#)) . ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 4º São consideradas(os) aptas(os), para os fins do § 3º deste artigo, as candidatas e os candidatos filiadas(os) a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º](#)).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III](#); e ABNT/NBR 15290:2016). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o [art. 52 da Lei nº 9.504/1997](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

I - (revogado)

II - (revogado)

§ 7º (revogado)

Pois bem. Além dos parâmetros já descritos quanto à representatividade da Câmara dos Deputados, considera-se a bancada de Senadores eleitos em 2018, com as totalizações já informadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Superior, acrescida da informação do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso quanto à vaga preenchida na eleição suplementar ocorrida em 2020, seguindo a mesma linha adotada pela Corte no PA nº 0600628-33 (rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 26.6.2020), onde restou assentado que na hipótese de registro indeferido ou cassação de senador eleito, a vaga será considerada para o partido do Senador eleito na nova eleição.

Com essas considerações, **submete-se a matéria à instância superior**, sugerindo-se que, após avaliação da adequação das proposições apresentadas por esta Assessoria pela Presidência, sejam tomadas as seguintes providências:

a) envio do presente expediente à Secretaria de Modernização, Gestão Estratégia e Socioambiental, para elaboração da tabelas, **atentando-se para exiguidade do prazo de publicação (12/08/2022)**;

b) publicação das tabelas por meio de portaria expedida pelo Presidente;

c) divulgação da referida portaria na página “normas e documentações”

das Eleições 2022, sem prejuízo de a providência ser implementada em outras páginas indicadas pela Assessoria de Comunicação.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

[1] Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o [art. 52 da Lei nº 9.504/1997](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na [Emenda Constitucional nº 97/2017](#), observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções ([Lei nº 9.504/1997, arts. 47, § 2º, e 51](#); e [Emenda Constitucional nº 97/2017](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

É a informação.

ANDRÉA RIBEIRO DE GOUVÊA
ASSESSOR(A)-CHEFE



Documento assinado eletronicamente em **08/08/2022, às 19:41**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2135457&crc=A0E9701A, informando, caso não preenchido, o código verificador **2135457** e o código CRC **A0E9701A**.